



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/10/2022. Publicação: 20/10/2022. Nº 194/2022.

ISSN 2764-8060

Após cumpridas as diligências determinadas, façam-me os autos conclusos.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Pedreiras/MA, 10 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente em 11/10/2022 às 14:00 hrs (*)
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-6ªPJETIM - 432022

Código de validação: 69D30CA8F0

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu)

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo para fiscalizar a regular prestação do serviço de transporte público no Município de Timon/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal; Considerando que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

Considerando a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

Considerando que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o Procedimento Administrativo;

Considerando a necessidade de instauração deste Procedimento Administrativo para o específico propósito de garantir a prestação adequada e regular do serviço de transporte público no Município de Timon/MA:

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fiscalizar e garantir a regularização do Transporte Público Coletivo no Município de Timon/MA, de forma a preservar e assegurar os direitos da população usuária dos serviços de mobilidade urbana, conforme determinados pela Lei nº 12.587/2012 e 8.987/95.

Fica designado como secretário do feito o senhor Francisco Teixeira de Sousa Júnior, Técnico Ministerial, conforme compromisso assumido na posse de seu cargo público.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

II - O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS", vinculado à 6.ª Promotoria Especializada de Timon-MA, com devida numeração no sistema informatizado;

IV - O envio à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial

Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 17/10/2022 às 12:06 hrs (*)
FÁBIO MENEZES DE MIRANDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ZÉ DOCA

REC-1ªPJZED - 82022

Código de validação: EF1344618D

SIMP 1382-265/2022

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, ao Presidente da Câmara de Araganã para que a Câmara de Vereadores de Araganã se adeque às disposições legais acerca do Portal da Transparência.

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/10/2022. Publicação: 20/10/2022. Nº 194/2022.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal: LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real; de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A? (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: ?I -- Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II -- Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e

100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III, da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (. . .) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (. . .) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos, administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Lei nº. 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil habitantes), e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº. 12.527/2011, art. 8º, §4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº. 101/2000, foi verificado em sede do PASS nº 001382-265/2022 que a Câmara de Vereadores de Araganã não vinha cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuía Portal da Transparência adequado à normativa legal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Câmara de Araganã, na pessoa do Sr. Presidente, WILCKS SILVA, que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº. 131/2009

11



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/10/2022. Publicação: 20/10/2022. Nº 194/2022.

ISSN 2764-8060

e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº. 7.185/2010.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da lei, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, sejam encaminhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail da Promotoria de Justiça de Zé Doca, pjzedoca@mpma.mp.br, resposta com informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaçuã.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Uma via da presente recomendação deverá ser fixada no mural das Promotorias de Justiça de Zé Doca.

Cumpra-se.

Zé Doca (MA), datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 18/10/2022 às 19:48 hrs (*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
PROMOTORA DE JUSTIÇA